



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600155-55.2018.6.13.0000 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Carlos Magno Pereira de Freitas

Advogados: Miguel Arcanjo da Silva – OAB: 63362/MG e outra

Agravado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual

Advogado: Túlio Othero Barreto Sansevero Martins – OAB: 176212/MG

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A DA LEI 9.096/95. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO. ANUÊNCIA DA GREI. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, manteve-se aresto do TRE/MG em que se consignou-se.
2. Esta Corte Superior possui sólida jurisprudência, reafirmada em 2018, por meio da qual se assentou que a grave discriminação pessoal sofrida por filiado e reconhecida pelo partido político, associada à anuência da grei com a desfiliação, são suficientes para permitir a mudança de legenda sem perda do mandato.
3. Na espécie, o TRE/MG consignou que “o PSDC concordou com o pedido feito pelo Vereador [...] e reconheceu expressamente a existência de atritos e elementos pessoais estressantes da vida partidária”, concluindo haver grave discriminação sofrida pelo filiado.
4. A Corte de origem, assentou, ainda, que o ofício, apesar de ser documento unilateral, foi assinado pelo secretário-geral do partido, legítimo representante, e corroborado por outro meio de prova.
5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme Súmula 24/TSE.
6. Agravo regimental desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática por meio da qual se manteve aresto do TRE/MG no sentido da justa causa da desfiliação partidária do agravado – Vereador de Belo Horizonte/MG eleito em 2016 – por grave ato discriminatório sofrido e reconhecido pela legenda (ID 6.597.188).

Nas razões do agravo (ID 6.958.788), alegou-se, em síntese:

- a) “o Supremo Tribunal Federal, no exame do Mandado de Segurança nº 26603/DF, firmou a compreensão de que a observância da fidelidade partidária pelos detentores de mandato legislativo representa expressão de respeito aos cidadãos que os elegeram, titulares que são do poder soberano” (fl. 3);
- b) o mandato pertence ao povo, o qual é apenas representado pelo candidato eleito. Desse modo, o partido não pode, por si só, avaliar e anuir com o desligamento de seus quadros como sendo por justo motivo, sob pena de violar a soberania popular;
- c) o documento de concordância outorgado pela grei é unilateral e faz prova apenas de que seu signatário tomou ciência do fato, mas não da própria justa causa;
- d) “a discussão suscitada no recurso especial – ao contrário do que assentou a decisão agravada – consubstancia inegável questão de direito, não se podendo falar em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos”, uma vez que discutida nos votos divergentes (fl. 6).

Ao final, pugnou-se por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 7.402.738).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na decisão agravada, manteve-se aresto do TRE/MG em que se consignou existir justa causa na desfiliação partidária de Carlos Magno Pereira de Freitas, vereador de Belo Horizonte/MG eleito pelo PSDC em 2016, por grave ato discriminatório sofrido e reconhecido pela grei.



Consoante o art. 22-A, *caput*, da Lei 9.096/95, o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito perderá o mandato. Por sua vez, no parágrafo único, estão dispostas as hipóteses em que se consideram justa causa, *in verbis*:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A teor da jurisprudência desta Corte Superior, não se configura infidelidade partidária na hipótese em que o partido anui, de forma justificada, com a pretensa desfiliação do mandatário. Confira-se:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO EM RELAÇÃO A FATOS ENSEJADORES DA DESFILIAÇÃO.

A carta em que o partido político reconhece a existência de animosidades em relação ao filiado, bem como anui com a sua desfiliação partidária e a autoriza, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo. [...]

(AgR-Pet 894-16/PE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 29.8.2014) (sem destaque no original)

Nos termos do voto do e. Ministro Henrique Neves no referido precedente, “embora assista razão ao Ministério Público Eleitoral quando sustenta que o mandato, outorgado de forma soberana pelo povo, não pode ser objeto de acordos ou negociações, faz-se necessária a demonstração específica de que as desavenças tidas como incontroversas, tanto pelo parlamentar quanto pela agremiação pela qual ele foi eleito, seriam inverídicas e buscaram fraudar ou frustrar a vontade popular”.

Nesse contexto, formou-se sólida jurisprudência no TSE, reafirmada em 2018, por meio da qual se assentou que a grave discriminação pessoal sofrida por filiado e reconhecida pelo partido político bem como a anuência com a desfiliação são suficientes para permitir a mudança de legenda sem perda do mandato. Veja-se:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.

Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento, pelo partido político, de grave discriminação pessoal em relação ao filiado, bem como a anuência com a sua desfiliação partidária, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Precedentes: AgR-Pet nº 894-16, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 29.8.2014; AgR-Pet nº 898-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 12.8.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgR-AI 1138-48/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 20.9.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO PARTIDOTRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Ação de justificação de desfiliação partidária proposta por Adalberto Cavalcanti Rodrigues – Deputado Federal – em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por alegada justa causa, a subsidiar seu desligamento dos quadros da agremiação.

2. Declarada a existência de justa causa para a desfiliação – ausente oposição do partido político à solicitação pretendida–, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

(AgR-PET 0601117-75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 17.4.2018) (sem destaque no original)

Na espécie, o TRE/MG consignou que “o PSDC concordou com o pedido feito pelo Vereador Carlos Magno Pereira de Freitas e reconheceu expressamente a existência de atritos e elementos pessoais estressantes da vida partidária” (ID 561.029), concluindo haver grave discriminação sofrida pelo filiado.

A Corte de origem assentou, ainda, que o ofício, apesar de ser documento unilateral, foi assinado pelo secretário-geral do partido, legítimo representante, e corroborado pela notícia de periódico juntada aos autos que indicou a migração de Wellington Magalhães para a grei, com quem se justificou existirem atritos (ID 561.049).

Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Por fim, o agravante pretende demonstrar que os documentos juntados para comprovar a justa causa são unilaterais e que a anuência deveria ter sido concedida por uma junta partidária, alicerçando especialmente nos fundamentos consignados nos dois votos vencidos.

Todavia, embora as premissas neles contidas sejam aptas para se reconhecer prequestionamento, “a conclusão sobre as provas havidas pela minoria não representa o posicionamento do Tribunal Regional e somente poderá ser utilizada se não colidir com o voto vencedor” (AgR-REspe 1607-73/AL, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* 24.2.2017).

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600155-55.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Carlos Magno Pereira de Freitas (Advogados: Miguel Arcanjo da Silva – OAB: 63362/MG e outra). Agravado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Estadual (Advogado: Túlio Othero Barreto Sansevero Martins – OAB: 176212/MG).



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.4.2019.

